



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.924 - DF (2012/0042614-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO IMPUTADO AO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1. Com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.

2. A defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, a tese relativa ao *princípio da insignificância*, sem antes levar o tema a debate nas instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.924 - DF (2012/0042614-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Henrique da Silva Santana** contra a decisão unipessoal de fls. 155/163, por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fls. 176/180):

[...]

Preliminarmente, insta consignar a nulidade da r. decisão impugnada, proferida monocraticamente pelo Ministro Relator, por inobservância do Princípio da Colegialidade, vez que deixou de submeter o mérito do recurso à análise do colegiado.

Desta forma, resta configurado que a r. decisão monocrática terminativa, a qual adentra o mérito da causa, extrapola às atribuições conferidas ao Relator, que se encontram insculpidas no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como no art. 38, da Lei n. 8.038/90.

[...]

O Princípio da insignificância, também chamado de criminalidade de bagatela, decorrente do brocardo jurídico de *minimus non curat praetor*. Significa que o Direito penal não deve tutelar assuntos irrelevantes e incapazes de ferir o bem jurídico.

[...]

In casu, trata-se de tentativa de furto simples de objeto no valor de trinta e sete reais, não sendo capaz de ferir o bem jurídico tutelado, tendo em vista que o ofendido foi restituído da *res*.

Destarte, tem-se pelo princípio da insignificância a exclusão da tipicidade da conduta, como se verifica no caso concreto no que se tem uma ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. É a conduta, portanto, materialmente atípica.

[...]

E este, o pedido (fl. 181):

[...] seja dado **provimento** ao agravo regimental ofertado, declarando a ofensa ao princípio da colegialidade, ordenando-se o seguimento do *writ* e, no mérito, conceder a ordem face a **incidência do princípio da insignificância da conduta imputada ao paciente, com a consequente atipicidade material do fato, tendo em vista a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.924 - DF (2012/0042614-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De início, com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 34.248/PI, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/2/2013)

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do HC n. 96.418/CE, transcrito no Informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. Carlos Velloso – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).

No mais, reafirmo o que disse (fls. 159/162):

[...]

O objeto da presente impetração cinge-se à declaração da atipicidade material do fato imputado ao paciente, em face da incidência do princípio da insignificância.

Colhe-se do acórdão impugnado, na parte em que interessa ao julgamento, os seguintes trechos (fls. 30/31- grifo nosso):

[...]

Cuida-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Carlos Henrique da Silva Santana** contra a sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, nos autos da ação penal n. 2008.07.1.022858-9, em curso perante o MM. Juízo da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal (fls. 105/112).

[...]

Ao recorrente foram aplicadas as penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal (fls. 105/112). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Intimada da sentença, a Defesa, tempestivamente, recorreu.

Em suas razões (fls. 128/134), pleiteia o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, pelo fato de não restar comprovado nos autos que o réu agiu em conjunto com terceira pessoa. Sustenta, ainda, que a personalidade do réu foi considerada voltada para a prática delituosa, mas inexistente nos autos laudo elaborado por profissional adequado para motivar tal afirmativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do furto privilegiado, pois a res foi devolvida logo após o cometimento do fato e, apesar de seu elevado valor, o prejuízo foi integralmente restituído.

[...]

Como se vê, a matéria aqui alegada - *princípio da insignificância* -, não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão combatido, aliás, sequer foi levantada nas razões de apelação defensiva, aqui juntada às fls. 30/31, pelo que, absolutamente inviável a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua manifesta incompetência para tanto e ainda sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Digo mais: não obstante a apelação devolva ao Tribunal a *quo* toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, **somente aqui**, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição

Nesse sentido, inúmeros precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. PERDA DO OBJETO.

[...]

3. Inviável a análise diretamente por esta Corte Superior de Justiça da pretendida fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena ao paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

[...]

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, *writ* em parte prejudicado e, no mais, ordem concedida para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa.

(HC n. 202126/TO, Sexta Turma, minha Relatoria, DJe 17/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E PORTE DE ARMA. APELO EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE.

[...]

2. O tema referente à fixação de regime prisional sequer foi questionado ou debatido no *mandamus* impugnado, o que atrai o óbice da supressão de instância, tornando incabível o exame do pleito.

3. O superveniente julgamento do recurso de apelação traz ao cenário processual nova situação fático-jurídica, superando os fundamentos desta impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 234.971/GO, Sexta Turma, Ministra Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 25/2/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se a pretensão aqui formulada pelo segundo agravante, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto do *Habeas Corpus* manejado pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 259.188/RJ, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/12/2012 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

7. A possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 218.775/RJ, Sexta Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 27/11/2012 - grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

– Quanto aos pedidos de modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que eles não foram apreciados na origem e, portanto, o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para conceder à paciente o direito de recorrer em liberdade, salvo se estiver presa por outro motivo ou sobrevier nova decisão amparada em fundamento suficiente.

(HC n. 246.382/AC, Sexta Turma, Ministra Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 12/3/2013 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE FOI AGRACIADO COM O REGIME SEMIABERTO PELA CORTE A *QUO*. TESE DE DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Na hipótese em apreço, tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Todavia, não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal a *quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita. Eventual ilegalidade decorre da inércia do Juízo das Execuções e se consubstancia constrangimento ilegal, sanável *por habeas corpus*, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC n. 252.497/SP, Sexta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 24/10/2012 - grifo nosso)

[...]

O *decisum* deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0042614-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 234924 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080710228589 2285892008

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.